

PARECER Nº 180/2021/CJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.016255/2019-47
 INTERESSADO: PAULO SERGIO ORSI

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Requerimento 50%	Decisão de Arbitramento Sumário e Concessão Desconto 50%	Notificação do Interessado	Encaminhamento à instância por falta de pagamento	Decisão de Primeira Instância - DC1	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.016255/2019-47	671779219	008333/2019	07/04/2018	29/04/2019	08/05/2019	16/05/2019	25/05/2020	07/09/2020	22/03/2021	25/05/2020	07/09/2020	R\$ 3.500,00	09/06/2021	28/06/2021

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c item 91.405(b) do RBHA 91 de 20/03/2003;

Infração: Infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança do voo;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por PAULO SERGIO ORSI, doravante INTERESSADO. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração nº 008333/2019 traz a seguinte descrição:

Descrição da Ementa: O operador não se assegurou que o pessoal de manutenção fizesse as anotações apropriadas nos registros de manutenção de aeronave, indicando que a mesma fora aprovada para retorno ao serviço, em infração às normas e regulamentos que afetem a segurança de voo.

Histórico: O operador permitiu que se fizessem atividades de manutenção em aeronave (PP-PSO) sem os necessários registros em caderneta de acordo com o BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 145/2018 da Delegacia Especializada de Combate ao Crime Organizado (DECO) da Polícia Civil do Mato Grosso do Sul.

HISTÓRICO

3. O Relatório de Ocorrência ratifica a materialidade infracional apontada no Auto de Infração e as circunstâncias da constatação da ocorrência.

4. **Requerimento Sumário para Concessão de Desconto 50%** - O interessado apresentou requerimento sumário da multa para aplicação do montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração, para imediato pagamento, nos termos do art. 28 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018.

5. O requerimento foi deferido em 25/05/2020 (SEI 3204587) e contudo, em virtude do esgotamento do prazo para pagamento ou apresentação de defesa prévia, o processo foi encaminhado para a instância competente para decisão regular.

6. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão motivada, o setor competente considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c item 91.405(b) do RBHA 91 de 20/03/2003. Aplicou-se sanção de multa no patamar médio, no valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, com fundamento no Anexo I, da Resolução ANAC nº 472/2018. Considerou a circunstância atenuante prevista no inciso III, do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 e a circunstância agravante prevista no inciso IV do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

7. **Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresenta as seguintes alegações:

I - Sustenta violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, afirmando que o enquadramento não condiz com a infração aplicada. Afirma que a capitulação prevê imposição de penalidade de forma genérica, não sendo correspondente aos fundamentos trazidos no auto de infração e que o enquadramento mais adequado é a alínea "I", inciso I do art. 302 do CBA;

II - Ilegalidade do valor da multa, questionando o cálculo do valor da sanção. Afirma que o cálculo do valor da multa amparado na dosimetria da penalidade, utilizando-se o valor intermediário constante numa tabela anexa à Resolução nº 58 de 24 de outubro de 2008, é absolutamente ilegal, tendo em vista que a lei 7.565/86 que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei Federal, não pode ser alterada por simples resolução contemplando uma tabela sem respaldo legal;

8. Pelo exposto requer: a) que sejam acolhidas a defesa apresentada, reconhecendo a tempestividade e anulando o Auto de Infração, ou seja efetuado o reenquadramento da penalidade, minorando o valor imputado ao autuado; b) em caso de acolhimento do pedido, que seja mantido o valor para pagamento da multa a ser aplicada à vista, conforme determina a Instrução Normativa nº 08 de 06/06/2008, §1º, artigo 61; c) arquivamento do presente Auto de Infração, nos termos do art. 15, I, da Resolução nº 28/2008; d) caso não seja o entendimento, deve ser considerado os princípios que regem o processo administrativo, devendo ser aplicada a penalidade em patamar mínimo.

PRELIMINARES

9. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

10. **Da Alegação de Violação ao Princípio da Legalidade** - O autuado alega ilegalidade do valor da multa, questionando o cálculo do valor da sanção e a ausência de normativo legal para fundamentação. A esse respeito, registre-se que compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, nos termos do artigo 2º da Lei de Criação da ANAC.

11. Para tanto, a mencionada lei conferiu à Agência as prerrogativas necessárias para o exercício de seu poder de polícia de normatização, fiscalização e sanção, arroladas em seu artigo 8º. É, portanto, atribuição da ANAC a fiscalização não só das normas existentes no Código Brasileiro de Aeronáutica mas também de toda a legislação complementar relativa à matéria – leis especiais, decretos e demais normas, incluindo aquelas anteriormente expedidas pelo Ministério da Aeronáutica enquanto

autoridade aeronáutica e aquelas editadas pela própria Agência na qualidade de autoridade de aviação civil.

12. Chama a atenção a **literalidade** do art. 289 da Lei 7.565/86: “*Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas*”. Há, assim, ao contrário do alegado pelo autuado, autorização legal expressa para imposição de sanções por violação aos preceitos da legislação complementar. Igualmente não há como alegar de que não caberia à ANAC a definição das sanções aplicáveis, mas meramente sua aplicação. É que a lei de criação da ANAC, além de estabelecer expressamente sua competência para reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis, lhe assegura, na qualidade de autoridade de aviação civil, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

13. Assim, há expressa delegação para o estabelecimento, por regulamento do procedimento dos processos sancionadores, bem como da disciplina da competência, organização e funcionamento dos órgãos de julgamento. Determina o Código, ainda, que a multa eventualmente imposta deverá estar consonante com a gravidade da infração praticada.

14. Verifica-se assim que, lidas em conjunto as disposições do art. 5º c/c art. 8º, XXXV da Lei 11.182/2005 e os dispositivos que cuidam da aplicação de sanções no Código Brasileiro de Aeronáutica (artigos 288 a 302), a aplicação de “sanções cabíveis” depende, por evidente, de prévia definição normativa de quais sanções são aplicáveis a um determinado caso concreto. A definição de qual é a dosimetria aplicável à sanção imposta a determinada infração configura, assim, prerrogativa necessária ao exercício adequado da competência para “reprimir infrações e aplicar sanções cabíveis”, estando respaldada pelos dispositivos mencionados da Lei 11.182/2005.

15. Lembre-se ainda que o Departamento de Aviação Civil, órgão que precedeu a ANAC como Autoridade de Aviação Civil, também já disciplinava os valores de multa aplicáveis à violação da legislação aeronáutica por regulamento – prerrogativa delegada pelo CBA e que não definiu o valor das sanções aplicáveis às condutas elencadas. Percebe-se, portanto, que a definição da dosimetria das penalidades aplicáveis é uma das “*prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência*”.

16. Com a substituição gradativa dos normativos do Comando pelos normativos da ANAC, foram traçados parâmetros objetivos para a dosimetria das sanções pecuniárias em conformidade com a gravidade da infração, estabelecendo-se, nos Anexos à Resolução ANAC 25/2008 em vigor à época dos fatos, três faixas de aplicação, conforme circunstâncias atenuantes e agravantes, e a especificação de quais violações mereceriam menor grau de reprovação pela autarquia – inovação que beneficiou o autuado, vez que trouxe transparência e objetividade na aplicação das sanções sem extrapolação do valor máximo que havia sido inicialmente fixado pelo DAC e que definia a aplicação de penalidades de até R\$ 200.000,00 para as violações à legislação complementar.

17. Não há que se falar em violação ao princípio da legalidade no presente processo sancionador, devendo a hipótese ser afastada.

18. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e a fundamentação acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

19. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. O fato foi enquadrado no artigo 302, inciso II, alínea “n” da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, CBAer:

Lei 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

[...]

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

20. Vê-se que o Auto de Infração menciona ainda o descumprimento ao item 91.405(b) do RBHA 91 de 2003/2003, que dispõe:

RBHA 91

91.405 - MANUTENÇÃO REQUERIDA

Cada proprietário ou operador de uma aeronave:

(...)

(b) deve assegurar-se que o pessoal de manutenção fez as anotações apropriadas nos registros de manutenção de aeronave, indicando que a mesma foi aprovada para retorno ao serviço;

21. O Auto de Infração nº 008333/2019 descreve que o operador permitiu que se fizessem atividades de manutenção na aeronave de marcas PP-PSO sem os necessários registros em caderneta, de acordo com o BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 145/2018 da Delegacia Especializada de Combate ao Crime Organizado (DECO) da Polícia Civil do Mato Grosso do Sul.

22. Destarte, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

23. **Das razões recursais** - O Recorrente sustenta que o enquadramento não condiz com a infração aplicada, contudo a alegação não pode prosperar. No referido processo administrativo, verificou-se conduta infracional por parte do autuado na condição de operador de aeronave, por deixar de assegurar que o pessoal de manutenção faça as anotações apropriadas nos registros de manutenção de aeronave, indicando que a mesma foi aprovada para retorno ao serviço, obrigação disposta no item 91.405 do RBHA 91, que constitui-se uma infração a norma que afeta a disciplina a bordo e a segurança do voo, tipificada no art. 302, inciso II, alínea “n” do CBAer. Os normativos violados no referido processo administrativo estão claramente dispostos nos enquadramentos citados. Assim, o pedido de reenquadramento em outro dispositivo não pode prosperar.

24. O autuado alegou ainda violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto ao valor da fixação de multa, afirmando estar em valor excessivo e suficiente para inviabilizar a vida financeira do autuado. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constrição ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

25. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008, em vigor à época dos fatos. Dispõe o Anexo I, inciso II, item INR, da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, os valores da multa ao operador de aeronave no tocante à infração a norma que afeta a disciplina a bordo e a segurança do voo.

26. É incoerente falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção, uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte do autuado, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem

mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o atuado se adequar aos requisitos da norma.

27. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de violação ao princípio da razoabilidade quanto a fixação do valor da multa não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento para aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora.

28. **Assim, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

29. **Do Pedido da Aplicação de 50% do Valor da Multa** - Sobre o pedido de manutenção do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º do art. 61 da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Grifou-se)

30. Verifica-se, portanto, que o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto se dá na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia. No presente processo administrativo, após o pedido formal do interessado, foi concedido o referido desconto em 25/05/2020 através de decisão do setor competente (SEI 3204587). Ocorre contudo que mesmo após ter sido notificado do deferimento do pedido (SEI 4740299) e do cancelamento do crédito de multa com possibilidade de ratificação do pedido de desconto dentro do prazo legal da defesa - 20 dias (SEI 5382462), nenhuma ação foi tomada pelo interessado.

31. *In casu*, é notória a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno. Assevera-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata.

32. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da economia processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios “da mecânica do andamento processual”: princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.]

33. É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre do princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos.

34. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]

35. *In casu*, tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento e efetivação do pagamento sob desconto se dá durante o prazo inicial de defesa, conforme integração dos arts. 17 e art. 61 da IN ANAC 08/2008.

36. Isto posto, e por esses fundamentos, indefere-se o pedido do interessado.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

37. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

38. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

39. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

40. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo.

41. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008, devendo portanto ser afastada a sua aplicação.

42. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora já anexada aos autos, ficou demonstrado que **não há penalidades** aplicadas em definitivo ao atuado antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser considerada a referida circunstância atenuante.

43. **AGRAVANTES** - Verifica-se que a Decisão de Primeira Instância Administrativa entendeu pela aplicação da agravante de “exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo”, que na Resolução ANAC nº 25/2008 em vigor à época dos fatos, encontra-se prevista no inciso IV, §2º do art. 22. A decisão argumenta que o risco identificado decorre do fato que na situação específica a falta de registro da manutenção efetuada expõe a risco a segurança de voo, já que foram substituídas partes de grande relevância para os quais não se pode identificar sua origem. Entendo, contudo, que a referida argumentação para aplicação da circunstância agravante não pode prosperar.

44. Embora o enquadramento legal esteja presente no art. 302, inciso II, alínea “n” do CBAer de infringir normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança do voo, a legislação específica violada pelo atuado encontra-se no item 91.405(b) do RBHA 91 pela conduta de deixar de assegurar-se que o pessoal de manutenção fez as anotações apropriadas nos registros de

manutenção de aeronave, indicando que a mesma foi aprovada para retorno ao serviço. Assim, os riscos à segurança do voo pelos reparos com substituição de motor, hélice, trens de pouso e de bequilha sem o regular lançamento nas cadernetas oficiais da aeronave são decorrentes da própria conduta infracional e a ela inerente.

45. A Súmula Administrativa nº 002/2019 dispõe que:

Não cabe a aplicação de agravante quando a circunstância for inerente à prática infracional

46. Portanto, uma vez que restou comprovado tão somente os riscos à segurança do voo que são inerentes à própria conduta infracional aqui apurada, entendo que deve ser afastada a aplicação da referida circunstância agravante.

47. Quanto à existência das demais circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as outras hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

48. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a redução para o seu patamar mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes.

CONCLUSÃO

49. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de PAULO SERGIO ORSI, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.016255/2019-47	671779219	008333/2019	07/04/2018	Infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança do voo;	Art. 302, inciso II, alínea "h" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c item 91.405(b) do RBHA 91 de 20/03/2003;	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

50. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

51. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 19/07/2021, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 5967005 e o código CRC BC206AE3.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 152/2021

PROCESSO Nº 00058.016255/2019-47

INTERESSADO: PAULO SERGIO ORSI

Brasília, 20 de julho de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado contra decisão de primeira instância administrativa que aplica multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração - AI nº 008333/2019, de infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança do voo.

2. A infração foi capitulada no art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c item 91.405(b) do RBHA 91 de 20/03/2003.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado.

4. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou o interessado em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração. Não apresentou nas razões recursais argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão (SEI 5967005).

6. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada em sede de primeira instância para o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que é o valor mínimo previsto na Tabela de Infrações do Anexo I da Resolução nº 25/2008 quando da ocorrência dos fatos, para a infração de "*Infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança do voo*", capitulada no artigo Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c item 91.405(b) do RBHA 91 de 20/03/2003, e que consiste o crédito de multa SIGEC 671.779.21-9.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 20/07/2021, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5975149** e o código CRC **B8CCDE64**.

